



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720217/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente NADIR DA COSTA LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A concessão de isenção tributária deve obedecer à interpretação literal, não podendo, portanto, ultrapassar os rígidos limites da lei; desse modo, o contribuinte portador de moléstia grave somente possui direito ao benefício fiscal sobre os rendimentos auferidos por meio de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo juridicamente impossível agasalhar outras hipóteses não previstas taxativamente na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal em face da contribuinte acima identificada (fls. 29-32), em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 3.349,55, ante a constatação de ter omitido rendimentos oriundos de pessoas físicas, no ano-calendário de 2013.

Impugnação apresentada mediante formulário próprio às fls. 3-4, e complementada às fls. 5-8, onde, através de procurador habilitado (fls. 9 e 11), a contribuinte aduziu, preliminarmente, nulidade da notificação de lançamento, por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional; no mérito, arguiu que a contribuinte possui direito à isenção tributária, eis que portadora de neoplasia maligna. Juntou, no mais, documentos às fls. 9-20.

O acórdão de primeira instância, por conseguinte, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo, assim, a incolumidade do crédito tributário lançado (fls. 39-43).

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário, às fls. 51-53, por meio de procurador (fls. 54-55 e 57), em que sustentou, em breve relato, que faz jus à isenção pleiteada porque possui moléstia grave, sendo que a Lei 7.713/1988 garante tal benefício à contribuinte. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 54-69.

Autos, por fim, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 70), para deliberação pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, cumpre expor que o recurso é tempestivo, porque a contribuinte foi regularmente intimada da decisão combatida em 05/11/2018 (fl. 47), e manifestou seu inconformismo no dia 27/11/2018 (fl. 51); assim, dele tomo conhecimento.

Não há questões preliminares a serem previamente decididas. No mérito, não assiste razão à contribuinte.

A outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (e nunca de forma ampliativa, portanto), a teor do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, o objeto dos autos se refere à glosa de valores não levados à tributação, percebidos por pessoa física, e o cerne da defesa da contribuinte, tanto em impugnação quanto nesta fase recursal, diz respeito ao reconhecimento de isenção tributária, eis que portadora de moléstia grave.

Ocorre que esse benefício, eventualmente concedido, apenas incide sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme dispõe o art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, bem como o citado art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 — que taxativamente preveem essas hipóteses; portanto, ainda que a contribuinte fosse detentora de isenção, não abraçaria rendimentos oriundos de pessoas físicas, como aluguéis ou pensões alimentícias.

Forçoso consignar, ademais, que sequer os documentos juntados aos autos, em especial o laudo técnico emitido pela Previdência Social (fls. 14-15 e 67-68), comprovam que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna, porque não há especificação dessa moléstia. Ainda, os receiptuários às fls. 16 e 69 não possuem autoridade de provar essa condição, porque

não se qualificam como documentos oficiais, na forma do art. 39, § 4º, do RIR/1999, e art. 30, caput, da Lei 9.250/1995.

Assim, sem prova de que os valores glosados são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, e ausente demonstração inequívoca de que é possui moléstia grave, através de perícia médica oficial, a manutenção do crédito tributário se impõe.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como exigido pela notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)